

Santo André, 24 de abril de 2025.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 2586/2025

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 98/2025

Autoria: Ver. Lucas Zacarias

Ementa: Projeto de Lei CM nº 98/2025, que institui, no âmbito do Município de Santo André, a Campanha Municipal Permanente de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos, e autoriza o Poder Executivo a celebrar cooperação técnica com instituições públicas de saúde para o cadastramento de doadores voluntários de medula óssea no REDOME – Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. A propositura apresenta óbices constitucionais (violação aos artigos 2º, 61, § 1º, II, "b", 84, II, III e VI, "a") e legais (art. 42, IV, V e VI, 51 e 58, II da LOM/SA), na medida em que o Legislativo imiscui-se nas atribuições exclusivas do Executivo, determinando como o prefeito deve agir no campo da saúde pública, no caso específico, **a Campanha Municipal Permanente de Conscientização e Incentivo à Doação e ao Transplante de Órgãos e Tecidos**, bem como a cooperação técnica com instituições públicas de saúde para o cadastramento de doadores voluntários de medula óssea no REDOME – Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea..

2. Ainda, cabe ressaltar que a matéria, em um segundo plano, adentra em área de competência exclusiva da União, conforme estipulado pela Constituição Federal. Explicamos melhor:





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

3. A doação, o transplante de órgãos e tecidos, bem como o funcionamento do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME), são regulamentados por legislação federal e integram a política nacional de saúde, organizada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme previsto nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional pertinente (Lei nº 9.434/97 e suas alterações, Portarias do Ministério da Saúde, etc.).

4. Embora o município possa atuar de forma complementar em questões de saúde, a instituição de uma campanha "permanente" com características específicas e a autorização para celebração de convênios para o cadastramento no REDOME podem extrapolar a competência municipal, especialmente se implicarem em obrigações ou procedimentos que conflitem com as normas e diretrizes estabelecidas pela União no âmbito do SUS.

5. **A organização do REDOME e os procedimentos para cadastramento de doadores são definidos em âmbito federal, visando garantir a uniformidade e a segurança do processo em todo o território nacional. A iniciativa municipal, ao autorizar o Poder Executivo a celebrar cooperação técnica para essa finalidade, pode gerar insegurança jurídica e sobreposição de ações, comprometendo a eficiência e a organização do sistema nacional.**

6. Nesta mesma seara, **o PL nº 110/2024, que possuía uma ementa similar, foi vetado pelo Executivo, mantido por este Parlamento na sessão realizada no dia 15 de abril do corrente ano.**

7. Dessa forma, visto que a matéria prevista na presente propositura é ilegal e inconstitucional, sugerimos o seu arquivamento, nos termos do disposto no art. 54, § 1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santo André. No entanto, se não for esse o entendimento da nobre Comissão, aproveitamos para informar que se aplica à matéria o quórum de maioria simples, nos termos do artigo 36, caput, da LOM.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300390035003700390037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2004, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3300390035003700390037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.